SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002148-59.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Prestação de Serviços

Requerente: Radio Progresso São Carlos Ltda

Requerido: Marcelo Henrique Colletti

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

RADIO PROGRESSO DE SÃO CARLOS propôs ação de cobrança em face de **MARCELO HENRIQUE COLETTI**. Alegou, em suma, ter prestado serviços ao requerido através de anúncios/propagandas, no entanto, o mesmo não honrou com os pagamentos e se encontra inadimplente no montante de R\$ 414,00. Requereu o valor atualizado de R\$ 1.433,42.

Encartados à inicial os documentos de fls. 06/36.

O requerido, citado (fl. 43), não contestou o pedido (fl. 44).

É relatório.

Fundamento e decido.

O julgamento da lide no estado em que se encontra está autorizado pelo art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Trata-se cobrança em razão da prestação de serviços de anúncios e propagandas, dos quais se alega a falta de pagamento.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na peça exordial, conforme art. 344, do Novo Código de Processo Civil.

Com a inércia da parte ré, prevalecem nos autos as afirmações da parte autora, mormente a ausência do pagamento da dívida, a qual está demonstrada pelos documentos de fls. 28/39.

Entretanto, sobre os honorários advocatícios, estes devem ser expurgados do cálculo inicial, uma vez que decorrerão da sucumbência, cabendo ao juízo o arbitramento.

Não se cogite, nem mesmo, que se trata de honorários contratuais, uma vez que não há essa previsão exata no contrato firmado entre as partes.

Ademais, ainda que houvesse previsão na alegada cláusula "Nona", de fl. 32, de se tratar de honorários contratuais, ainda assim não pode o requerido ser obrigado a ressarcir o valor gasto pela autora com a contratação de advogado de sua confiança para o ajuizamento da ação.

Nesse sentido:

" (...) À parte contrária, se vencida, cabe, tão-somente, carrear os ônus decorrentes da sucumbência. Não cabimento do ressarcimento. Consagração pelos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil da regra do artigo 20 do Código de Processo Civil. Mesmo fenômeno, despesas da parte para fazer valer seu direito. Honorários sucumbenciais e contratuais decorrentes do mesmo fato. Obrigatoriedade dos sucumbenciais no processo civil e facultatividade dos contratuais. Autonomia de vontade. Negócio jurídico entre a parte e seu advogado. Liberalidade de uma parte que não pode obrigar a vencida. Impossibilidade de imposição ao vencido. Duplo ressarcimento dos serviços advocatícios inviável " (TJSP, Apelação nº 0000679-38.2015.8.26.0369, Rel. Des. Mauro Conti Machado, DJ: 15/12/15).

Os demais encargos são devidos pela incidência da força negocial dos contratos, vinculando as partes aos termos pactuados.

Portanto, o valor devido é R\$ 1.212,89.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.212,89,84, com correção monetária a contar do ajuizamento, mais juros de mora de 1%, desde a citação.

Por força da sucumbência, condeno ainda o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Oportunamente, arquive-se.

P.R.I.C.

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

São Carlos, 11 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA